



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2005353-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, são agravados INDÚSTRIA MECÂNICA ABRIL LTDA. e ABRILMEC EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS MECÂNICOS LTDA.,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2.005.353-16.2025.8.26.0000

Agravante: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A

Agravados: INDÚSTRIA MECÂNICA ABRIL LTDA. E OUTRO

Comarca: SANTO ANDRÉ

Voto nº 56.700

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Impugnação de crédito. Extinção do incidente, sem resolver o mérito, em razão do não recolhimento das custas e despesas processuais. Descabimento. Inaplicabilidade do art. 4º, § 8º, da Lei Estadual nº 11.608/2003 às impugnações de crédito, sejam retardatárias ou não. Princípio da legalidade estrita. Inexigibilidade do recolhimento das custas processuais em impugnação de crédito, no âmbito da recuperação judicial. Recurso provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente contra a decisão de págs. 104/105, dos autos de origem, que julgou extinto o incidente de impugnação de crédito, sem resolver o mérito, em razão do não recolhimento das custas e despesas processuais pela impugnante, ora agravante.

Alega a agravante, em síntese, inexistência dispositivo

legal prevendo o recolhimento da taxa judiciária para a apresentação da impugnação de crédito, no âmbito da recuperação judicial. A Lei nº 15.760/2015 exige que sejam recolhidas custas processuais somente para o caso de habilitação de crédito retardatário, que não se equipara à impugnação de crédito, reportando-se à jurisprudência. Defende, nesse cenário, inexistir supedâneo para que seja determinado o recolhimento das custas processuais, previstas nos termos do art. 4º, §8º, da Lei Estadual nº11.608/2003, para a apresentação e processamento da correspondente impugnação de crédito. Afinal, requer o provimento do recurso.

Apresentação de contraminuta, pela respectiva administradora judicial, págs. 186/188, e de parecer pela d. Procuradoria Geral de Justiça, págs. 194/195, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

2. A r. decisão agravada merece reforma.

Cinge-se, na origem, ao incidente de impugnação de crédito, apresentado pela agravante, visando a alteração do correspondente QGQ para que conste, em seu favor, crédito no montante de R\$ 136.747,72, na classe de créditos quirografários.

O d. Juízo 'a quo', pelo despacho de pág. 97, dos autos de origem, determinou que a agravante comprovasse o

recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 4º, I e III, da Lei Estadual nº 11.608/2003, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sobreveio manifestação da agravante sustentando inexistir supedâneo legal para a determinação de recolhimento das custas processuais, em incidente de impugnação de crédito, reportando-se à doutrina e jurisprudência.

Na sequência, diante o não recolhimento das custas processuais, o incidente em questão foi julgado extinto, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 290 e 485, IV, do CPC.

No caso concreto, portanto, o cerne recursal cinge-se ao exame da exigibilidade ou não do recolhimento das custas processuais para apresentação do incidente de impugnação de crédito. no âmbito da recuperação judicial.

Pois bem.

Dispõe o art. 8º da Lei nº11.101/2005 que, “*no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado*”.

O art. 4º, § 8º, da Lei Estadual nº 11.608/2003, por sua vez, impõe o recolhimento das custas processuais apenas para o caso de *“habilitação retardatária de crédito em processos de recuperação judicial”*, nada dispondo sobre a imposição da taxa judiciária para a apresentação de impugnações de crédito, sejam elas retardatárias ou não.

Sobre a questão, elucidativa a doutrina de Marcelo Barbosa Sacramone, a saber:

“A habilitação de crédito retardatária exigirá o recolhimento da taxa judiciária, nos termos do art. 10, da LREF. Apesar da previsão geral da lei federal, a cobrança pressupõe a imposição e a regulação por lei estadual. No Estado de São Paulo, a Lei n. 11.608/2003, alterada pela Lei estadual n. 15.760/2015, que substituiu o termo 'concordata' por 'recuperação judicial', em seu art. 4º, § 8º, impôs o recolhimento da taxa judiciária para o caso de habilitação retardatária de crédito em processo de recuperação judicial e falência. Como em matéria tributária vige o princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 114, Código Tributário Nacional, não há a exigência do recolhimento de custas na habilitação de crédito administrativa tempestiva ou impugnação judicial tempestiva. Pelo mesmo princípio, apesar de, pelo art. 10, LREF se equiparar a habilitação retardatária à impugnação

judicial retardatária, não se pode exigir, para fins tributários, essa equiparação. Diante da exigência de que se interprete de forma estrita o fato gerador definido na lei estadual para a imposição tributária, a taxa judiciária somente incide sobre as habilitações retardatárias. O recolhimento da taxa judiciária para as impugnações realizadas após o decurso do prazo de 10 dias fica, por falta de regulamentação legal, no Estado de São Paulo, portanto, é inexigível” (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2.^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 131).

Dessa forma, inexistindo, no âmbito da recuperação judicial, fundamento legal que determine o recolhimento de custas judiciais para oferecimento da impugnação de crédito, a interlocutória recorrida comporta reforma a fim de afastar a extinção do incidente, sem resolução de mérito, por falta de recolhimento da taxa judiciária.

Nesse sentido, confira-se o entendimento das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial dessa E. Corte:

*“RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM
FALÊNCIA “CERVEJARIA MALTA” -
IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO TAXA JUDICIÁRIA
RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS
Decisão que determinou ao impugnante, ora*

agravante, o recolhimento de custas - Inconformismo do credor Acolhimento É inexigível o recolhimento de custas iniciais em impugnação de crédito retardatária, por ausência de previsão legal Não se aplica, por analogia, o disposto no art. 4º, § 8º, da Lei Estadual nº 11.608/2003, que dispõe sobre "habilitação retardatária de crédito" - Princípio da legalidade estrita quanto à matéria tributária (art. 114, CTN) - Decisão reformada RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2345207-75.2024.8.26.0000; Relator Sérgio Shimura; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 13/01/2025).

“Agravado de instrumento Impugnação de crédito Decisão recorrida que indeferiu o pedido de gratuidade processual formulado pelo impugnante e determinou o recolhimento das custas iniciais Inconformismo da impugnante Acolhimento em parte Recolhimento de taxa judiciária exigido somente no caso de habilitação de crédito retardatária (Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 4º, § 8º) Precedentes jurisprudenciais Considerada a ausência de previsão legal quanto ao recolhimento de taxa judiciária em impugnação de crédito em processos recuperacionais, é o caso de afastar-se a determinação de recolhimento dela Gratuidade da

justiça que não é direito absoluto e potestativo daquele que simplesmente a requer Impugnante que, mesmo após ter sido intimada nesta instância recursal, não apresentou nenhum documento que corroborasse a alegada insuficiência econômica para suportar as despesas do processo Valor do crédito discutido na impugnação originária que é expressivo e indica elevada capacidade financeira da parte Conjunto probatório que afasta a presunção de veracidade da declaração de pobreza (CPC, art. 99, § 3º) Decisão recorrida reformada em parte Recurso parcialmente provido.” (Agravo de Instrumento 2269883-79.2024.8.26.0000; Relator Maurício Pessoa; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 03/10/2024).

“Agravo de instrumento Recuperação judicial Citro Sudeste Impugnação de crédito Decisão que julgou improcedente o incidente e condenou as recuperandas ao pagamento das custas processuais Insurgência das recuperandas Acolhimento Inaplicabilidade do art. 4º, §8º, da Lei Estadual nº 11.608/2003, às impugnações de crédito - Precedentes desta C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Decisão parcialmente reformada apenas para o fim de dispensar as recuperandas ao pagamento das custas processuais

RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2057045-88.2024.8.26.0000; Relator Jorge Tosta; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 21/06/2024).

Nesse contexto, imperiosa a necessidade de reforma da decisão combatida para afastar a extinção do incidente, sem resolução de mérito, determinando-se o retorno dos autos à origem para que a correspondente impugnação de crédito tenha regular processamento.

3. Com base em tais fundamentos, dá-se provimento ao agravo de instrumento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

R355